



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Recebido(a) em 16/5/2005
Às 10 Horas
J. Guara
PROTÓCOLO

Projeto de Lei nº. 52, de 16 de maio de 2005.

Dispõe sobre afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil nos termos que especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Os Cartórios de Registro Civil deverão afixar cartaz em local visível, informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único – A declaração informando a situação de reconhecimento de pobreza, será dada pelo Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Art. 2º - As placas deverão ter a medida mínima de 80 (oitenta) centímetros na horizontal e 80 (oitenta) centímetros na vertical, contendo a seguinte expressão: “**Nos termos do artigo 1.512 do Código Civil, a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei**”.

Art. 3º – A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 01 salário mínimo.

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

Art. 4º - O Poder Executivo é autorizado ainda a regulamentar a presente lei, sendo necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre afixação de cartaz por parte de Cartórios de Registro Civil instalados no município informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres, a fim de que se realize a divulgação do direito de tais pessoas instituído pelo artigo 1512 do novo Código Civil Brasileiro, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, evitando-se que pessoas que possuam o direito a gratuidade deixem de utilizar tal benefício legal.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Cordeirópolis, 16 de maio de 2005.

Cristiano Antonio Guarasemin
Vereador PP



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

PROPOSTA: Projeto de Lei n.º 52, de 16 de maio de 2.005, de autoria do Nobre Vereador Prof. Cristiano Antonio Guarasemin.

ASSUNTO: Dispõe sobre a afixação de cartaz em local visível por parte dos Cartórios de Registro Civil nos termos que especifica.

PARECER:

Trata a presente iniciativa legislativa de Projeto de Lei que dispõe sobre a afixação de cartaz em local visível por parte dos Cartórios de Registro Civil.

O Projeto não contém vício de iniciativa, sendo plenamente exercitável por qualquer vereador tal proposta, nos termos do art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal, que esclarece:

Art. 11 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Inclusive, pertinente a este tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF, que a competência territorial para legislar sobre assuntos locais é o da localização do estabelecimento, mesmo que se trate de serviço regido por normas estaduais.

Desta forma, o projeto é plenamente aplicável às necessidades do Município, não existindo qualquer implicação jurídica para o seu regular seguimento.

CONCLUSÃO:

Concluo, portanto, S.M.J., que o Projeto de Lei n.º 52, de 16 de maio de 2.005, de autoria do Nobre Vereador Prof. Cristiano Antonio Guarasemin é **LEGAL**, estando apto à apreciação do plenário.

Cordeirópolis, 28 de junho de 2.005.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

OAB/SP 195.971



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei nº. 52, de 16 de maio de 2005, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

De ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE

JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 52, de 16 de maio de 2005, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin.

De acordo com o despacho do Sr. Presidente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 52, de 16 de maio de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR

FÁTIMA MARINA CELIN
PRESIDENTE

TERESA CINARADIA PERUCHI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Emenda nº. 1, de 28 de junho de 2005.

O artigo 4º do Projeto de Lei nº. 52, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Executivo deverá regulamentar esta lei e fazer a divulgação necessária, através dos meios de comunicação disponíveis."

Justificação

Para melhor adequação do projeto e conforme sugestão recebida em Plenário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 28 de junho de 2005.

CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
VEREADOR

- APROVADO(A)**
- 1º Discussão
 - 2º Discussão
 - Discussão única
 - Redação Final

28/6/2005

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com a aprovação da Emenda nº. 1, de 28/06/2005, fica assim a redação final:

"Dispõe sobre afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil nos termos que especifica.

Art. 1º - Os Cartórios de Registro Civil deverão afixar cartaz em local visível, informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único – A declaração informando a situação de reconhecimento de pobreza, será dada pelo Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Art. 2º- As placas deverão ter a medida mínima de 80 (oitenta) centímetros na horizontal e 80 (oitenta) centímetros na vertical, contendo a seguinte expressão: **"Nos termos do artigo 1.512 do Código Civil, a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei".**

Art. 3º – A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 01 salário mínimo.

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

Art. 4º. O Executivo deverá regulamentar esta lei e fazer a divulgação necessária, através dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

*REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR*

*GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE*

*JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
MEMBRO*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Oficio nº. 115/2005 - CMC

Cordeirópolis, 29 de junho de 2005.

Senhor Prefeito:

Enviamos, com o presente, os autógrafos nº. 2363 a 2370, proveniente da aprovação de diversos projetos, na sessão ordinária realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
- Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS – SP*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº. 2369

(Projeto de Lei nº. 52/2005, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin)

Dispõe sobre afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil nos termos que especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Os Cartórios de Registro Civil deverão afixar cartaz em local visível, informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único – A declaração informando a situação de reconhecimento de pobreza, será dada pelo Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Art. 2º- As placas deverão ter a medida mínima de 80 (oitenta) centímetros na horizontal e 80 (oitenta) centímetros na vertical, contendo a seguinte expressão: “**Nos termos do artigo 1.512 do Código Civil, a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei**”.

Art. 3º – A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 01 salário mínimo.

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

Art. 4º. O Executivo deverá regulamentar esta lei e fazer a divulgação necessária, através dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 29 de junho de 2005.

Guarasemin
Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
Presidente

REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º. Secretário

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º. Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei nº 2266
de 30 de junho de 2005.

(Projeto de Lei nº. 52/2005, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin)

Dispõe sobre afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil nos termos que especifica.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Os Cartórios de Registro Civil deverão afixar cartaz em local visível, informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único – A declaração informando a situação de reconhecimento de pobreza, será dada pelo Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Art. 2º - As placas deverão ter a medida mínima de 80 (oitenta) centímetros na horizontal e 80 (oitenta) centímetros na vertical, contendo a seguinte expressão: “**Nos termos do artigo 1.512 do Código Civil, a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei**”.

Art. 3º – A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 01 salário mínimo.

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

Art. 4º O Executivo deverá regulamentar esta lei e fazer a divulgação necessária, através dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 30 de junho de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 30 de junho de 2005.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2266 de 30 de junho de 2005.

(Projeto de Lei nº. 52/2005, do vereador Cristiano Antonio Guaraesmin). Dispõe sobre afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil nos termos que específicos.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu promulgo a seguinte Lei, o qual é o Projeto de Lei nº. 52/2005, do vereador Cristiano Antonio Guaraesmin:

Art. 1º. Os Cartórios de Registro Civil deverão afixar cartaz em local visível, informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único – A declaração informando a situação de reconhecimento de pobreza, será feita pelo Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Art. 2º. As placas deverão ter a medida mínima de 80 (oitenta) centímetros na horizontal e 80 (oitenta) centímetros na vertical, contendo a seguinte expressão: "Nos termos do artigo 1.512 do Código Civil, a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei".

Art. 3º. A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 01 (um) salário mínimo;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

Art. 4º. O Executivo deverá regulamentar esta lei e fazer a divulgação necessária, através dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

Publicada, e registrada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 30 de junho de 2005.